



Ministério da Fazenda —
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De 12	10 / 05
VISTO	

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10768.018336/98-05
Recurso nº : 126.515
Acórdão nº : 201-78.251

Recorrente : GEOMECÂNICA S/A TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEOMECÂNICA S/A TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ...
De 12 / 10 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC-MF
11 05 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.018336/98-05

Recurso nº : 126.515

Acórdão nº : 201-78.251

Recorrente : GEOMECÂNICA S/A TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 17/09/98 para exigir o crédito tributário de R\$ 106.967,08, relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição verificada nos períodos de apuração de dezembro de 1994 e de abril de 1997 a dezembro de 1997.

A 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro manteve em parte o auto de infração por meio do Acórdão nº 2.992, de 18/07/2003, sob os seguintes fundamentos: 1) insuficiências de recolhimento apuradas pela Fiscalização sujeitam-se ao lançamento de ofício; 2) valores recolhidos antes do início da ação fiscal devem ser excluídos do auto de infração; e 3) não se pode acolher a alegação de que efetuou a compensação com créditos de Finsocial, pois a defesa não apresentou nenhuma prova de que esta compensação foi realizada.

Regularmente notificado do Acórdão da DRJ em 26/09/2003 (fl. 86), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 88/90 em 09/10/2003, instruído com os documentos de fls. 91/118. O arrolamento de bens consta à fl. 124. Alegou, em síntese, que as diferenças lançadas decorrem da compensação que efetuou entre o Finsocial e a Cofins; que esta compensação foi convalidada pela IN SRF nº 32/97; que a compensação está devidamente comprovada pelas DCTF juntadas com o recurso e que a Lei nº 10.637/2002 ratificou a compensação efetuada ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que estabelece em seu parágrafo 3º que a regra se aplica a pedidos anteriormente formulados. Disse que o valor utilizado na compensação não pode mais ser revisto porque já se passaram mais de 5 anos da data em que foi apresentado o pedido de compensação e que, por tal motivo, o pedido deve ser validado para o fim de extinguir-se o crédito tributário. Requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
11	05	05
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.018336/98-05
Recurso nº : 126.515
Acórdão nº : 201-78.251

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se pode verificar, a defesa insiste na tese de que as diferenças apuradas e lançadas pela Fiscalização referem-se à compensação efetuada com o indébito de Finsocial.

Tratando-se de alegação de fato modificativo da pretensão fazendária, cabe à defesa o ônus de sua prova, a teor dos arts. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, 36 da Lei nº 9.784/99 e 333, II, do CPC. Não tendo se desincumbido do ônus da prova, esta Câmara não pode acolher esta alegação, pois alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Às fls. 03/07 comprovou-se que nos anos de 1993 a 1997 a empresa não apresentou DCTF.

As cópias das DCTF juntadas com o recurso não provam que a contribuinte havia feito a compensação, pois estas declarações foram protocoladas somente em dezembro de 1998, ou seja, quatro meses após a autuação.

A prova da compensação envolve não só a sua realização, mas também a legitimidade do crédito. Neste sentido, a recorrente deveria ter apresentado já em primeira instância um demonstrativo das bases de cálculo e de apuração do Finsocial, os Darf comprovando o recolhimento indevido e um demonstrativo para comprovar os valores e os meses em que fez a compensação.

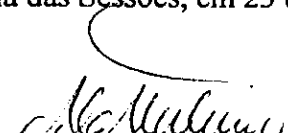
Nada disso foi feito. A defesa optou por alegações que em nada socorrem sua causa, como a de que o pedido de compensação deve ser homologado por já terem se passado mais de cinco anos.

Resta a este Relator indagar: a qual pedido a recorrente se refere?

É que a defesa também não provou que protocolou pedido de compensação do Finsocial com a Cofins. A alegação de que formulou este pedido é contraditória, pois não se harmoniza com a invocação da IN SRF nº 32/97, que homologou as compensações entre Finsocial e Cofins, efetuadas pelos contribuintes sem a intervenção da autoridade administrativa.

Considerando que a defesa não comprovou que as diferenças levantadas pelo Fisco são decorrentes da compensação alegada, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.


ANTONIO CARLOS ATULIM

